

recção Geral da Contabilidade Pública, com a maior brevidade, um mapa contendo, por concelhos, agências do Banco de Portugal e alfândegas, as receitas ordinárias arrecadadas em cada uma das gerências de 1913-1914, 1914-1915 e 1915-1916.

§ único. Este mapa será organizado segundo um modelo fornecido pela Direcção Geral da Contabilidade Pública às Inspekções de Finanças.

Art. 2.º Nesses mapas não serão compreendidos os seguintes rendimentos:

- a) Contribuição de registe por título gratuito e oneroso e respectivos emolumentos;
- b) Contribuição de renda de casas;
- c) Instrução primária;
- d) Renda fixa da Companhia dos Tabacos.
- e) Renda fixa dos caminhos de ferro do Estado;
- f) Correios e telégrafos (receitas dos anos económicos anteriores ao de 1911-1912);
- g) Reposições abatidas e não abatidas nos pagamentos.

Art. 3.º Ficam revogadas as determinações em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Fevereiro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

2.ª Repartição

DECRETO N.º 2:975

Tornando-se necessário, a bem do serviço, modificar as circunscrições dos consulados de Portugal em França, e tendo em vista o disposto no artigo 4.º do regulamento consular, de 24 de Dezembro de 1903: hei por bem, usando da faculdade que me confere o artigo 3.º da Constituição Política da República Portuguesa, e sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros, decretar que as mesmas circunscrições sejam demarcadas pela forma seguinte:

Consulado em Baiona: departamentos de Landes, Gers, Tarn et Garonne, Tarn, Basses Pyrénées, Hautes Pyrénées, Haute Garonne e Ariège;

Consulado em Bordéus: departamentos de Gironde, Charente Inférieure, Charente, Vienne, Haute Vienne, Creuse, Corrèze, Dordogne, Lot et Garonne, Lot, Cantal e Aveyron;

Consulado no Havre: departamentos de Nord, Pas-de-Calais, Somme, Seine Inférieure, Eure, Eure et Loire, Orne, Calvados, Manche, Mayenne, Sarthe, Ille et Vilaine, Côtes du Nord, Finisterre, Morbihan, Loire Inférieure, Maine et Loire, Deux Sèvres e Vendée;

Consulado em Marselha: departamentos de Allier, Puy de Dôme, Saône et Loire, Doubs, Jura, Rhône, Loire, Ain, Haute Savoie, Savoie, Haute Loire, Isère, Ardèche, Lozère, Drôme, Gard, Hérault, Aude, Pyrénées Orientales, Vaucluse, Bouches du Rhône, Var, Hautes Alpes, Basses Alpes, Alpes Maritimes e Corse;

Consulado geral em Paris: departamentos de Ardennes, Aisne, Oise, Seine et Oise, Seine, Seine et Marne, Marne, Meuse, Meurthe et Moselle, Vosges, Haute Marne, Haute Saône, Belfort, Côte d'Or, Nièvre, Cher, Loiret, Yonne, Aube, Loir et Cher, Indre, Indre et Loire.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Fevereiro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Augusto Soares*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

LEI N.º 648

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério de Instrução Pública, um crédito especial da importância de 25.400\$, destinado a reforçar as dotações inscritas nos seguintes capítulos e artigos do orçamento deste Ministério, aprovado para o ano económico de 1916-1917:

Capítulo 3.º, artigo 15.º:

Abonos variáveis — Gratificações pelo serviço de regência das escolas de ensino normal 11.400\$00

Capítulo 6.º, artigo 65.º:

Substituições, desdobramentos e regências das escolas de ensino elementar, industrial e comercial . . 14.000\$00

e a fim de ocorrer ao pagamento da totalidade dos respectivos encargos durante o mencionado ano económico.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e de Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 3 de Fevereiro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*—*Joaquim Pedro Martins*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Secretaria Geral

DECRETO N.º 2:976

Tendo em atenção o disposto no artigo 15.º do decreto n.º 2:922, de 30 de Dezembro de 1916, e ouvida a Comissão de Abastecimento nos termos da portaria n.º 851, de 9 de Janeiro corrente:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Colónias e dos Ministros das demais Repartições, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As leitarias e as cooperativas de consumo compreendem-se nos estabelecimentos a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 2:922.

Art. 2.º Aos sábados, as mercearias, pastelarias, tabacarias e carvoarias encerrar-se hão às vinte e duas horas e as barboarias às vinte e três.

Art. 3.º As casas de venda de vinho, sem comida, não são consideradas tabernas para os efeitos do artigo 4.º do decreto n.º 2:922.

Art. 4.º Depois da hora do encerramento dos estabelecimentos incluídos no artigo 3.º daquele decreto, não podem ser vendidos produtos similares nos que encerram às vinte e três horas.

Art. 5.º Os estabelecimentos a que se refere o artigo 3.º do mesmo diploma poderão conservar-se abertos até as vinte horas nos meses de Março, Abril e Setembro e até as vinte e uma horas nos meses de Maio, Junho, Julho e Agosto.

Art. 6.º O disposto no artigo 1.º, § 2.º, do decreto n.º 2:922 não é aplicável:

a) Aos serviços directamente administrados pelo Estado e ainda aos telefónicos, ferroviários e de incêndio;

b) A iluminação a gás ou electricidade das escolas, fábricas, oficinas, redacções de jornais, hospitais, postos de socorros, casas de saúde, institutos ou laboratórios de higiene, farmácias e consultórios médicos e cirúrgicos;

c) A consumos mensais de gás ou electricidade não superiores, respectivamente, a 30 metros cúbicos e 72 hectovátios.

Art. 7.º Sempre que não seja possível dar integral cumprimento ao estipulado no § 1.º do artigo 1.º do mesmo decreto, o consumo mensal será assim determinado:

a) O dispêndio de gás ou electricidade, tratando-se de novos consumidores, será o correspondente ao consumo da terça parte do número de candeeiros que se tenha instalado, computando-se em 1 metro cúbico ou 3 hectovátios, respectivamente, o consumo diário de cada candeeiro, seja qual for o número de bicos ou de lâmpadas, mas não poderá, em caso algum, exceder por mês 75 metros cúbicos ou 200 hectovátios;

b) Quando não tenha havido consumo de gás ou electricidade em um ou mais meses, é permitido despendar até 70 por cento do maior consumo mensal de 1916, diminuído de 10 por cento nos meses de Abril a Setembro.

§ único. Se o número de candeeiros a que se refere a alínea a) for inferior a quatro, o novo consumidor poderá despendar, mensalmente, até 33 metros cúbicos ou 90

hectovátios, conforme se tratar de gás ou de electricidade.

Art. 8.º Se, por qualquer motivo, o consumo de gás ou electricidade tiver sido irregular, o cômputo mensal será determinado pela forma indicada na alínea b) do artigo antecedente.

Art. 9.º A fiscalização do disposto nos artigos 6.º, 7.º e 8.º deste diploma e no § 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 2:922 incumbe às câmaras municipais.

§ único. A fiscalização será exercida pelo governador civil respectivo ou seus delegados, quando o serviço de iluminação esteja municipalizado.

Art. 10.º São revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 3 de Fevereiro de 1917. — BERNARDINO MACHADO. — *António José de Almeida — Brás Mousinho de Albuquerque — Luis de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Flugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luis Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.*